



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

**EMENTA:** Adoção de medidas para suspender a realização de eventos festivos, shows, festas e congêneres, ante a piora dos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Estado de Minas Gerais, com o agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0107.20.000026-6, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Cambuquira-MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 17.955.386/0001-98, com sede na Av. Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, Cambuquira-MG, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" e "participação da comunidade", conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

**CONSIDERANDO** as competências dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica previstas, especialmente, no art. 24 e art. 26 da Lei Estadual nº 13.317/1999;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

**CONSIDERANDO** que a realização de eventos, em especial, aqueles recreativos e de lazer, como a promoção de shows artísticos, bailes e congêneres gera aglomerações e condições favoráveis para a transmissão do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme art. 198, inciso I, da Constituição Federal e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, inciso VII, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341, que fixou que as medidas adotadas pelo Governo Federal, na Medida Provisória nº 926/2020 (Lei nº 14.035/20), para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

**CONSIDERANDO** que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve determinar as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS adequadas à realidade local;

**CONSIDERANDO** o recrudescimento da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais e o conseqüente aumento da incidência de casos, taxa de transmissão (RT), taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI e óbitos causados pela doença;

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que o art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Resolve **RECOMENDAR** ao Município de Cambuquira-MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 17.955.386/0001-98, com sede na Av. Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, Cambuquira-MG, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Fabrício dos Santos Simoni, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Cimara Beatriz Arci Salgado Machado, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, dada a premência que o caso inspira:

**1.** Indefiram, suspendam, cassem ou cancelem autorizações ou alvarás sanitários para eventos e atividades públicas e privadas de cultura, teatro, cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de show, bares, "baladas" e similares, levando-se em conta o interesse da saúde pública, a fim de controlar a pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV), sobremodo em razão das festividades de fim de ano, ante a piora dos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Estado de Minas Gerais, a bem do interesse público;

**2.** Intensifiquem as ações de polícia sanitária e adotem as medidas administrativas necessárias (por exemplo, a inspeção, fiscalização e interdição cautelar de estabelecimento, ambiente ou serviço sujeitos ao controle sanitário, assim como a lavratura de autos, expedição de notificações e aplicação de penalidades, conforme art. 24 do Código de Saúde de Minas Gerais) para suspender eventos oficiais ou clandestinos que venham a ocorrer no território municipal;

As autoridades municipais poderão solicitar apoio à Polícia Militar de Minas Gerais, para a garantia da execução das medidas de polícia sanitária, inclusive mediante diálogo interinstitucional com a participação do Ministério Público, se necessário for.

Ante a decretação de emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), os destinatários da presente RECOMENDAÇÃO deverão dar a ela imediata publicidade, no *site* do Município de Cambuquira-MG, bem como em seu quadro de avisos, apresentando resposta, quanto às providências adotadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cambuquira-MG, 17 de dezembro de 2020.

*Documento assinado digitalmente*  
Cristiano Rocha Gazal  
**Promotor de Justiça**

Praça do Fórum, 46 - Centro - Cambuquira/MG  
E-mail: pjcambuquira@mpmg.mp.br  
Telefax: (35) 3251-1388  
CEP: 37.420-000

-5-

Assinado digitalmente por: CRISTIANO ROCHA GAZAL:03941373706  
O tempo: 17-12-2020 16:07:30

